PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - CÍVEL - PROJUDI
Travessa Ruy Araújo, s/n - Fórum Desembargador Artur Gabriel Gonçalves - Centro - São Gabriel da Cachoeira/AM - CEP: 69.750-000 - Fone: (92) 2129-6866 - E-mail: comarca.sgdc@tjam.jus.br

Autos nº. 0002159-78.2026.8.04.6900

Processo n.: 0002159-78.2026.8.04.6900
Classe processual: Procedimento Comum Cível
Assunto principal: Cartão de Crédito

Autor(s): • ------

Réu(s): • ------

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por ------ em face de------ , com todos qualificados nos autos.

Em síntese, a parte autora requer a repetição do indébito e indenização por danos morais.

Com efeito, foi determinada a emenda à inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo a parte autora, por meio de seu representante legal, agregar em demanda única, mediante aditamento de uma das petições iniciais, a pretensão resistida para julgamento único e a consequente desistência quanto às demais demandas formuladas de modo fracionado (Ref. mov. 9.1).

Intimado, o patrono da parte autora se manifestou (Ref. mov. 13.1).

É o relatório.

Decido.

De antemão, observa-se que o patrono da parte autora, inequivocamente, refuta a existência de identidade entre as causas de pedir e os pedidos das ações por ele ajuizadas nesta Comarca, sob o argumento de que, apesar de mesma parte requerida figurar no polo passivo dos processos, as demandas versam sobre relações jurídicas autônomas e distintas.

Com efeito, o advogado sustenta que **não há identidade (objetiva e subjetiva) suficiente a caracterizar repetição de ações ou litispendência**, nos termos do art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assevera, ainda, que a cumulação forçada das pretensões resultaria em indevida confusão processual iria na contramão do disposto no art. 327, § 1º, II, do CPC, bem como acarretaria prejuízo à efetividade da tutela jurisdicional individualizada.

Por oportuno, ressalto que o patrono tem utilizado a referida argumentação, reiteradamente, em diversas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXK 5NS86 G88RM 33C8U

ações desta natureza em trâmite nesta Comarca.

Assim, verifico que, embora advertido, o posicionamento do advogado, mesmo carente de fundamentação, permanece inalterado.

Compulsando os autos, **diante da multiplicidade de feitos de similar conformação, todos patrocinados pelo mesmo advogado, nos quais se adota idêntica estratégia de defesa e argumentação quanto à ausência de identidade entre as ações**, considerando que cabe ao Estado-Juiz a prática de todos os atos necessários para a prestação da tutela jurisdicional adequada à sua efetiva proteção, verifico a necessidade de um **exame mais aprofundado quanto à conduta processual adotada pelo patrono**, com o escopo de verificar eventual litigância temerária, manejo abusivo do aparato jurisdicional e demais práticas reiteradas que violam os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da economia processual.

Com efeito, o fundamento para a adoção dessa medida é o poder geral de cautela do juiz.

O CPC prevê, de maneira expressa, o poder geral de cautela, na parte final do art. 301:

> Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e **qualquer outra medida idônea para asseguração do direito**.

Contudo, embora o art. 301 do CPC preveja algumas medidas cautelares, a cláusula geral constante ao final no dispositivo legal ("qualquer outra medida idônea para asseguração do direito") autoriza que sejam adotadas quaisquer medidas com a finalidade precípua de garantia da eficácia do processo e da tutela jurisdicional a ser concedida.

Sendo assim, o art. 301 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona:

> (...) Não basta ao Estado assumir o monopólio da Justiça através da jurisdição. É intuitivo que deva cuidar para que a missão de fazer justiça seja realizada da melhor maneira possível, evitando sentenças tardias ou providências inócuas, que fatalmente redundariam no descrédito e, em muitos casos, na inutilidade da própria justiça.
>
> (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. 22 ed.: São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito, 2005, ps. 41-97)

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.198), fixou entendimento sobre o poder-dever do Magistrado face ao poder geral de cautela do juízo diante de ações com suspeita de litigância predatória, que ocorre quando o Judiciário é provocado mediante demandas massificadas com intenção fraudulenta.

No uso do poder geral de cautela, é dever do magistrado zelar pela celeridade e pela economia processual, de modo a garantir a utilidade do processo e a efetividade da prestação jurisdicional.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXK 5NS86 G88RM 33C8U

Portanto, considerando que a efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, o poder geral de cautela pode (e deve) ser exercitado *ex officio*, tendo em vista o resguardo de interesses maiores, inerentes

ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes.

Nesse sentido, passo à análise das condutas perpetradas pelo referido causídico na Vara Única da Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM.

De início, imperioso observar que o interesse de agir compreende a adequação e consiste na correspondência entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, bem como a necessidade, consistente na impossibilidade de obter a satisfação do direito almejado sem a interferência do Poder Judiciário.

Com efeito, após detida análise do acervo processual desta Comarca, verifico que a parte demandante, por meio do(a) advogado(a) ------, ajuizou 02 ações com *causa de pedir semelhante*, **com o intuito de impugnar cobranças e/ou descontos indevidos supostamente praticados pela requerida,** com pedido de restituição de valores e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais. Confira-se: 002158-93.2026.8.04.6900 e 0002159-78.2026.8.04.6900

No ensejo, observo que as petições iniciais são semelhantes, quiçá idênticas, **considerando que todas as exordiais possuem o fito de discutir irregularidades advindas da mesma relação jurídica, uma vez que as impugnações versam sobre a mesma conta bancária e o respectivo titular,** modificando apenas o nome da parte e a respectiva cobrança/desconto ora impugnados.

Paralelamente, observa-se que a multiplicação de ações com identidade de partes e de pedido, embora possuam aparente causa de pedir distinta, patrocinadas pelo mesmo procurador, revela, muitas vezes, clara intenção de obter enriquecimento ilícito, afastando-se do desiderato de justiça almejado no provimento jurisdicional.

Além disto, importante salientar que os processos foram distribuídos de modo fragmentado, ou seja, vários processos com a mesma parte autora, demonstrando uma falta de postura cooperativa do patrono da parte demandante, uma vez que, em todos os casos, há renúncia injustificada de participar de tentativa de conciliação, seja no juizado especial ou pelo rito do procedimento comum, bem como o pleito de repetição do indébito e condenação ao pagamento de alto valor indenizatório.

Não obstante, ainda que a cumulação de pedidos seja facultativa (art. 327 do CPC), o uso reiterado da via judicial para postular parcelas de mesma natureza, revela conduta abusiva e processualmente reprovável. Com efeito, a prática de fracionamento artificial de ações viola os princípios da boa-fé e da cooperação processual, caracterizando abuso do direito de ação e litigância predatória.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXK 5NS86 G88RM 33C8U

Em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, pode-se extrair o conceito de "*sham litigation"* (litigância simulada) ou assédio processual, que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito.

Nesse sentido, destaco o brilhante posicionamento da Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, *in verbis*:

> Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro**, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de**

> **ação ou de defesa** , não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a **má utilização dos direitos fundamentais processuais.**
> O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas.
> **O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde** .
> Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas **para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça** .
>
> (STJ - Resp 1817845/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 17/10/2019)

No ensejo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 159/2024, com o propósito de identificar, tratar e, sobretudo, prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Por oportuno, embora a referida recomendação não tenha caráter normativo, nem muito menos vinculativo, as suas diretrizes podem servir de parâmetros para o julgador, considerando que o fenômeno da “litigância abusiva” vem causando sérios prejuízos para a prestação jurisdicional no Brasil.

Com efeito, ressalto o parágrafo único do art. 1º da norma em comento:

> Art. 1º. (...)
> Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Ademais, o Anexo A da Recomendação n. 159/2024 do CNJ lista, de forma exemplificativa, condutas processuais potencialmente abusivas. Vejamos:

> **1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;**
> **2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;**
> 3) desistência de ações ou manifestação de renúncia a direitos após o indeferimento de medidas liminares, ou quando notificada a parte autora para comprovação dos fatos alegados na petição inicial, para regularização da representação processual, ou, ainda, quando a defesa da parte ré vem acompanhada de documentos que comprovam a existência ou validade da relação jurídica controvertida;
> 4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;
> **5) submissão de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros;**
> **6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora,**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXK 5NS86 G88RM 33C8U

distribuídas de forma fragmentada;

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentaminformações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

8) petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadasentre si por meio de hipóteses;

9) distribuição de ações com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, que não guardam relaçãológica com a causa de pedir;

10) petição de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou sem pedido dedistribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito (CPC, art. 286, II);

11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações,outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relaçãojurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir;

13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;

14) ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente dedireitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual);

15) propositura de ações com finalidade de exercer pressão para obter benefícioextraprocessual, a exemplo da celebração de acordo para satisfação de crédito, frequentemente com tentativa de não pagamento de custas processuais;

16) atribuição de valor à causa elevado e aleatório, sem relação com o conteúdo econômicodas pretensões formuladas;

17) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação dointeresse em agir, sem regular comprovação de recebimento, dirigidas a endereços de e-mail inexistentes ou não destinados a comunicações dessa natureza;

18) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse deagir, formuladas por mandatários(as), sem que tenham sido instruídas com procuração, ou, se for o caso, com prova de outorga de poderes especiais para requerer informações e dados resguardados por sigilo em nome do(a) mandante;

19) formulação de pedidos declaratórios, sem demonstração da utilidade, necessidade eadequação da prestação jurisdicional; e

20) juntada de instrumento de cessão do direito de demandar ou de eventual e futuro crédito a serobtido com a ação judicial, especialmente quando conjugada com outros indícios de litigância abusiva. **Grifei**

De outra monta, ressalto que o acesso abusivo ao sistema de justiça, especialmente por meio de lides predatórias, é um dos mais graves problemas enfrentados atualmente pelo Poder Judiciário, com sérios prejuízos ao erário e grande impacto no tempo médio de tramitação dos processos e, consequentemente, à toda sociedade, que clama por julgamentos mais céleres.

Nesse sentido, há evidente correlação entre a distribuição de número vertiginoso de feitos e o requerimento, em cada um deles, da concessão do benefício da justiça gratuita. Somente essa última, sob uma perspectiva econômica, viabiliza a primeira.

Não obstante, a pulverização de demandas repetitivas, valendo-se dos benefícios da gratuidade judiciária, quando divorciada da finalidade principal da efetiva solução da lide em toda a sua extensão, acarreta

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXK 5NS86 G88RM 33C8U

flagrante desvio da atividade jurisdicional para atos onerosos, inúteis e desnecessários, o que implica inegável prejuízo à sociedade.

Trata-se, pois, de clara constatação do uso disfuncional de uma posição jurídica processual, atentatório à diretriz da boa-fé objetiva, a consubstanciar abuso de direito, como estratégia para a eliminação dos riscos inerentes ao processo.

Sendo assim, a questão deve ser tratada com rigor, pois diz respeito também à manutenção da própria estrutura judiciária que sabidamente carece de recursos.

Com efeito, verifica-se um cenário caótico, originado a partir de padrões tão distintos de litigar e da inexistência de causa econômico-social específica, é inevitável se questionar sobre quais seriam as causas para comportamentos tão destoantes, notadamente com vistas a identificar práticas ilícitas, a serem devidamente repelidas.

Por conseguinte, diante desse volume relevante e da tendência vertiginosa de crescimento, que fatalmente a estrutura judiciária existente está fadada a não ser capaz de acomodar todas as demandas, sujeitando-se a risco de colapso iminente.

No ensejo, destaco que a Justiça, em razão da garantia constitucional de amplo acesso, e diante de seus recursos materiais finitos, deve ser compreendida e enquadrada como bem comum.

Com efeito, não é razoável admitir que o agente individual, motivado por sua racionalidade econômica egoística, de maximização de sua utilidade privada, possa impor à coletividade, com tal prática, risco concreto de esgotamento de bem comum de toda a sociedade, com a sobrecarga do Sistema de Justiça - já claramente identificada -, a um custo social altíssimo, decorrente do comprometimento da eficiência do Poder Judiciário.

Assim, em virtude dessa prática denominada litigância abusiva, resta incontroverso o insuportável custo social imposto à sociedade, face ao comprometimento da eficiência do sistema de Justiça, uma vez que consome os parcos recursos da Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Nesse sentido, a gravidade da litigância predatória é ampliada de maneira exponencial quando analisada sob a perspectiva da sobrecarga imposta a estruturas judiciárias já notoriamente carentes de recursos, como é o caso da Comarca de São Gabriel da Cachoeira.

Com efeito, é de conhecimento notório que esta Comarca possui apenas uma Vara e, sendo Vara Única, afigura-se responsável pela jurisdição plena, na esfera estadual e demais competências delegadas, no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM. Ademais, ressalto que a Vara Única da Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM não possui sede própria.

No ensejo, imperioso observar que o ajuizamento em massa de demandas com o mesmo perfil, ainda que patrocinado por um percentual ínfimo de advogados, provoca um impacto desproporcional nos serviços judiciários, desviando o foco da prestação jurisdicional destinada aos litígios genuínos que exigem a intervenção do Estado-Juiz em questões de maior complexidade ou que efetivamente demandam a tutela

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXK 5NS86 G88RM 33C8U

urgente de direitos.

Por oportuno, é crucial sublinhar que a Vara Única da Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM opera com uma estrutura de pessoal diminuta, contando com apenas três servidores do quadro e oito servidores cedidos da Prefeitura Municipal. Com efeito, a totalidade dos recursos humanos disponíveis para o processamento de todas as demandas judiciais em trâmite se resume a este número irrisório, revelando a fragilidade estrutural diante da crescente complexidade da demanda social por justiça.

Assim, a avalanche de processos de natureza similar e artificialmente fracionada, ao invés de buscar a solução integral do litígio, impõe a essa reduzida força de trabalho a necessidade de realizar atos processuais repetitivos e, por vezes, inúteis, desnecessariamente replicados em dezenas de processos que poderiam ser resumidos em um único.

Por conseguinte, cada processo distribuído demanda um registro pautado, uma autuação, um despacho inicial, citações, intimações, análise de pedidos protelatórios e, em última instância, uma sentença, multiplicando o ônus administrativo e operacional do cartório em uma proporção que não guarda relação com a complexidade real da controvérsia.

Nesse sentido, este cenário local ilustra perfeitamente o drama da "**Tragédia dos Comuns"** descrita no material doutrinário, onde a "Justiça, em razão da garantia constitucional de amplo acesso, e diante de seus recursos materiais finitos, deve ser compreendida e enquadrada como bem comum", e o uso desmedido ou abusivo conduz ao "esgotamento da capacidade dos recursos finitos disponíveis".

Com efeito, o ajuizamento artificial de demandas com o objetivo de capturar verbas sucumbenciais ou indenizações fragmentadas representa o uso disfuncional do direito de ação em benefício individual do operador do direito, em detrimento do interesse público e social.

Ademais, tal conduta compromete o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 4º do CPC) para a coletividade, desviando recursos públicos – que, nesta Comarca, são primariamente o tempo, o foco e a capacidade limitada de seus dedicados servidores – para o tratamento de uma litigiosidade fabricada.

Não obstante, a sociedade brasileira, e em particular, os jurisdicionados desta longínqua Comarca, não podem ser penalizados com o colapso do sistema de justiça para acomodar um modelo de negócio que se vale da jurisdição para fins puramente patrimoniais e secundariamente relacionados ao abuso de posição jurídica processual.

Ressalto ainda, que, apesar de os servidores cedidos serem fundamentais ao funcionamento desta unidade judicial, os respectivos serventuários, quase na sua totalidade, carecem de formação, sobretudo jurídica, o que impacta severamente nos andamentos processuais.

Por outro lado, friso que o Estado do Amazonas, especialmente o Município de São Gabriel da Cachoeira, possui uma geografia bastante complexa.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXK 5NS86 G88RM 33C8U

Com efeito, conforme dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ao realizar o Censo Demográfico em 2022, o Município de São Gabriel da Cachoeira/AM é o terceiro maior município do Brasil em extensão territorial, com aproximadamente 108.712,655 km².

A cidade compõe a região do Alto Rio Negro, no noroeste do Amazonas, e faz divisa com os países da Colômbia e da Venezuela. A população local aferida no último censo foi de 51.795 mil habitantes e, atualmente, estimada em 57.396 mil habitantes, dos quais 93% são autodeclarados indígenas, sendo a cidade mais indígena do Brasil, contado com 23 etnias indígenas e quatro línguas cooficiais.

Feitas as devidas considerações, observo que, para além das dificuldades estruturais, escassez de recursos humanos e geografia complexa, esta Comarca possui a singularidade em ter, quase que em sua totalidade, jurisdicionados de ascendência indígena.

Por conseguinte, observo que, face à realidade local, a atuação jurisdicional na Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM torna-se bastante desafiadora.

Por outro lado, a litigância abusiva torna inviável a prestação jurisdicional de maneira efetiva, seja pelo acúmulo de processos a serem analisados pelo Magistrado, bem como os demais atos processuais realizados pelos servidores, colaborando para o aumento dos índices de morosidade e congestionamento. Nesse sentido, além da clara impossibilidade fática de crescimento da estrutura judiciária em montante compatível e proporcional ao crescimento vertiginoso de pleitos associados ao fenômeno da litigância predatória, advirto que a sociedade brasileira busca esse crescimento com a cultura do litígio.

No ensejo, ressalto que o problema é ainda mais grave, tendo em vista que o Brasil, ao mesmo tempo em que figura entre os mais litigiosos do mundo, convive com uma profunda sensação de injustiça e desigualdade no acesso à justiça.

Logo, o sistema, financiado por todos, é acessado desproporcionalmente pelos que mais poderiam pagar. E o custo, no final, recai sobre toda a sociedade.

Sendo assim, é incontroverso que o profissional, ao adotar a conduta de litigância, fere direitos fundamentais que, dentre os quais, destaco os seguintes: inafastabilidade da jurisdição e razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Sendo assim, entendo, sobremaneira, o cometimento de ato ilícito.

Logo, a litigância predatória caracteriza-se como veneno silencioso, ao não ferir apenas a parte contrária, mas atinge o próprio organismo do sistema de justiça, desviando recursos, tempo e confiança social. Portanto, a verificação de que a adoção de estratagemas processuais temerários, revelados em padrão de conduta despido de qualquer repercussão relevante na tutela do direito da parte, importa no reconhecimento de conduta atentatória ao princípio da boa-fé objetiva, impondo o acionamento de sua função limitadora, a atuar como máxima de conduta ético-jurídica resultante do reconhecimento do cognominado "exercício inadmissível de posição jurídica".

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXK 5NS86 G88RM 33C8U

Nesse passo, convenço-me de que o interesse de agir, condição da ação que se traduz no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, não se perfaz quando há múltiplas demandas fundadas em causas de pedir semelhantes e cujo objetivo final parece consistir na obtenção de indenizações fragmentadas.

Na espécie, é notório o fracionamento artificial das demandas, em virtude da inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferindo a função social do processo.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar de casos análogos, tem decidido pela improcedência das ações em que há multiplicidade de pedidos idênticos, concluindo que, ao invés de proteção de direitos, tais práticas caracterizam excesso na utilização do direito de ação. Nesse sentido:

> EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL FUNDADO EM APRECIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RELEVANTE FUNDAMENTO DO ARESTO NÃO ENFRENTADO ESPECIFICAMENTE NO APELO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO
>
> Trata-se de agravo interno interposto por JOSE CARLOS ESTRELA contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 296-298 (e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial. O apelo especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso assim ementado (eSTJ, fl. 176):
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
>
> **MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL**. **SENTENÇA ANULADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL A QUALQUER TEMPO.** POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. **Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais.** 2. "O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida."
>
> (STJ - AgInt no AREsp: 2105143 MT 2022/0103801-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 23/08/2022)

Ademais, na tentativa de frear o impulso da litigância predatória, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.198), fixou a seguinte tese: "*constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova*".

O que se verifica na espécie é que a parte requerente, ao pulverizar diversas demandas idênticas nos moldes descritos, busca, por meios ardilosos, obter mais de uma indenização por danos morais.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXK 5NS86 G88RM 33C8U

Nesse sentido, é dever do Juiz coibir os abusos ao direito de demandar de forma a proporcionar uma prestação jurisdicional célere, justa e efetiva. Por conseguinte, o fracionamento das ações consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o patrono da parte autora ajuizou pulverizou ações com a mesma parte autora e pedidos similares, quiçá idênticos, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

Com efeito, a atitude desenvolvida pelo patrono da parte autora se apresenta no sentido de buscar enriquecimento ilícito.

No caso concreto, o patrono da parte autora – inquestionavelmente - fragmenta as ações para buscar, em cada uma delas, o cancelamento de cobranças que possuem, diversas vezes, a mesma origem (possível ato ilegal do requerido), o que, repito, denuncia prática processual abusiva.

Não obstante, ressalto que não se pretende obstar o acesso à via jurisdicional aos consumidores lesados. Contudo, a postura de fracionar demandas, além de violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual, configura ato ilícito e exige a aplicação de medidas que coíbam condutas temerárias e que não respeitam a boa-fé processual, tão preconizada na atual codificação processual.

No ensejo, a Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas, por meio do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas - NUMOPEDE, editou a Nota Técnica n. 01/2022, com o fito de orientar os magistrados na identificação de ações de massa e para a aplicação adequada de boas práticas.

Ademais, com o fito de prevenir e combater a litigância abusiva, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – NUMOPEDE editou os seguintes Enunciados 1, 2 e 3, bem como as Orientações Técnicas n. 01/2025, n. 02/2025, n. 03/2025 e 01/2026.

Com efeito, as Notas Técnicas n. 004/2023, n. 006/2023 e 009/2024, todas do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amazonas - CIJEAM, lecionam sobre o fracionamento de ações que, por sua vez, configura o abuso do direito de litigar, ante a adoção de uma postura predatória que, ao fim e ao cabo, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de sobrecarregar excessivamente o Poder Judiciário com a tramitação de inúmeras ações que poderiam ser reunidas em uma única demanda.

Por oportuno, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por meio da Corregedoria Geral de Justiça, elaborou a "Cartilha de Boas Práticas – Litigância Responsável" no intuito de reforçar o compromisso com a **integridade** da jurisdição, a **racionalização** do volume processual e a promoção de um ambiente judicial mais **justo** e **eficiente**.

Com efeito, a Cartilha de Boas Práticas compila dados de extrema importância, dentre os quais, destaco os seguintes:

> (...) Segundo dados do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o custo de um processo de média complexidade no Brasil, para valores atualizados até janeiro de 2025, é de, aproximadamente: R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXK 5NS86 G88RM 33C8U

> (...) Dados institucionais indicam que, somente no primeiro semestre de 2025, a média mensal de processos distribuídos para varas cíveis e juizados especiais cíveis representam cerca de 60% das distribuições totais.
> (...) No período de janeiro a junho de 2025, cerca de 34,50% das demandas distribuídas às Varas Cíveis e aos Juizados Especiais Cíveis do TJAM são relacionadas aos seguintes setores:
> **Instituições bancárias**, com ações sobre tarifas e cobranças indevidas; **Concessionárias** de serviço público, com processos relacionados à negativações indevidas de crédito; Empresas de telefonia móvel e fixa, envolvendo cobranças por serviços não contratados, falhas de prestação e descumprimentos contratuais;
> (...) Desde sua criação, o NUMOPEDE já analisou a conduta de aproximadamente **174 (cento e setenta e quatro) advogados distintos,** atuando com base em **critérios objetivos**, dados estatísticos e relatos das unidades judiciárias.

Sobre o tema, colaciono o entendimento jurisprudencial consolidado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas*, in verbis*:

> APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I Conforme se extrai das próprias razões recursais, a parte apelante **ajuizou 03 (três) demandas** como propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das diversas demandas, constata-se que as cobranças bancárias impugnadas, na realidade, **são oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre a ora apelante e o Banco Bradesco S/A**. III - Tal postura configura abuso do direito de ação e enseja enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática. IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de **sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual** que nada mais é do que o **abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito**. V. Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo **caráter predatório** dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e desprovida.
>
> (Apelação Cível Nº 0701696-73.2022.8.04.0001; Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2023; Data de registro: 31/03/2023).
>
> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FRACIONAMENTO DE AÇÕES DECORRENTES DO MESMO FATO. ABUSO DO PODER DE DEMANDAR CONFIGURADO.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. Em seu apelo, a própria autora confessou ter **ajuizado sete demandas diferentes**, **todas com o intuito de impugnar descontos indevidos supostamente praticados pela requerida, na mesma conta corrente que a consumidora possui junto à instituição financeira**. Os pedidos finais, em todas as demandas, são sempre os mesmos: a restituição do valor indevidamente descontado, em dobro, e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. 2. **O ajuizamento fragmentado de demandas semelhantes**, **com o nítido intuito de obter vantagem econômica incluindo aquela de natureza sucumbencial, em cada uma dessas ações, é inconcebível**, **pois com isso fica comprometida a adoção do Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º,**

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXK 5NS86 G88RM 33C8U

LXXVIII, da CF), além de atentar, também, contra o Princípio da Cooperação (art. 6º do CPC). 3. O exercício do direito de ação não pode ser realizado sem levar em consideração a efetivação de um processo justo e célere e o abuso de direito processual macula o próprio Judiciário, causando prejuízos à sociedade. 4. Recurso conhecido e não provido.

PROJUDI - Processo: 0002159-78.2026.8.04.6900 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Manoel Atila Araripe Autran Nunes 16/11/2026: INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL. Arq: Sentença

(Apelação Cível Nº 0700646-46.2021.8.04.0001; Relator (a): Paulo César Caminha e Lima; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/03/2023; Data de registro: 27/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS FATIADAS PARA DISCUSSÃO DA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. ABUSO NO PODER DE DEMANDAR.** PRECEDENTES TJAM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O apelante ajuizou ações contra o Banco Bradesco e apesar de alegar a distinção das demandas em virtude de conterem valor e causa de pedir diferentes, verifica-se que em ambas a discussão versa sobre os descontos indevidos em sua conta corrente; 2. **O fatiamento de demandas sobre a discussão de irregularidades advindas da mesma relação jurídica com o fim de obtenção de indenização por danos morais em cada uma delas, configura o abuso do direito de ação**; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-AM - Apelação Cível: 0600510-68.2023.8.04 .7600 Urucurituba, Relator.: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 27/02/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C DANOS MORAIS. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS FATIADAS PARA DISCUSSÃO DA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. ABUSO NO PODER DE DEMANDAR.** PRECEDENTES TJAM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O Apelante ajuizou ações contra o Banco BMG S.A e apesar de alegar a distinção das demandas em virtude de conterem causas de pedir e pedidos diferentes, **verifica-se que em ambas a discussão versa sobre os descontos indevidos em sua conta corrente; O fatiamento de demandas sobre a discussão de irregularidades advindas da mesma relação jurídica com o fim de obtenção de indenização por danos morais em cada uma delas, configura o abuso do direito de ação**;
Recurso conhecido e não provido. Sentença Mantida.

(TJ-AM - Apelação Cível: 05094216320238040001 Manaus, Relator.: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 27/06/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2024)

RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PROTESTO DITO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – **CONDENAÇÃO EM LITIGANCIA DE MA FE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – ABUSO DE DIREITO DE PETIÇÃO DO AUTOR – AUTOR QUE PARTICIONA SEUS PEDDOS EM DIVERSAS AÇÕES** – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A sentença julgou improcedentes os pedidos da exordial, havendo extinção sem resolução do mérito quanto ao requerido Tabelião. 2. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme dicção do art. 46 da lei nº 9.099/95, verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. 3. A ação contra

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXK 5NS86 G88RM 33C8U

o tabelião deveria ser promovida primeiramente contra o Estado, uma vez que "O Estado possui responsabilidade civil direta e primária pelos danos que tabeliães e oficiais de registro, no exercício de serviço público por delegação, causem a terceiros. STF. Plenário. RE 842846/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2019 (repercussão geral) (Info 932)." 4. Entendo que não merecem ser acolhidas as alegações do Recorrente, tendo em vista que não comprovou/narrou qualquer conduta ilícita do requerido-recorrido, pelo contrário, vejo que dos fatos narrados o requerido-recorrido apenas

praticou seus atos comerciais relacionados à livre iniciativa, direito esse previsto nos arts. 1º, IV, e 170, caput, ambos da CF: Art . 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (...). 5. É possível concluir que o requerido-recorrido não infringiu qualquer lei ou desrespeitou o consumidor durante a prestação do serviço em comento. Pode-se perceber que a conduta do requerido-recorrido reveste-se de puro exercício regular de direito, pois simplesmente cobrou por um serviço efetivamente prestado, juntando aos autos conjunto probatório firme de suas alegações, comprovando fato impeditivo do pleito da parte autora, ora recorrente. 6. O Código Civil prevê que aquele que age no exercício regular de seu direito não pratica ato ilícito, a saber: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; 7. Provado que o serviço prestado foi adequado, não prosperam as alegações do recorrente, eis que o recorrido apenas exerceu seu direito regularmente, não havendo que se falar em conduta ilícita ou qualquer dano indenizatório em favor do recorrente. Veja o que esclarece o seguinte julgado do STJ, da relatoria do saudoso Min. Menezes Direito: "(...) 1. Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...)" (REsp 86.271/SP). **8. Por fim, cito como fundamento recente entendimento do STJ sobre o denominado "sham litigation", que se refere abuso do direito de ação, podendo gerar indenização por danos morais e materiais: "O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual.** STJ. 3ª Turma. REsp 1.817 .845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd . Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 (Info 658)." 8. Diante disto, CONHEÇO DO RECURSO, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantenho a sentença atacada e me sirvo dos seus fundamentos para exarar esta súmula de julgamento como acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95).
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários de 10%.

(TJ-AM - RI: 06134442820178040015 Manaus, Relator.: Moacir Pereira Batista, Data de Julgamento: 13/03/2020, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/03/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS ORIUNDA DA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A PARTE E O BANCO. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. IDENTIFICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O ponto fulcral dos autos versa sobre irresignação acerca da sentença que extinguiu o feito, por considerar **abuso do direito de ação**, eis que identificou o ajuizando de **duas ações similares**. 2. Em que pese apontar que as ações são diferentes, ambas tratam de **descontos oriundos de Cartão de Crédito Consignado (RMC), proveniente de relação estabelecida com o Banco Apelado**. As demandas foram, inclusive, ajuizadas pela Parte Autora em curto espaço de tempo e no mesmo dia, **com pedidos claramente idênticos**, o que a meu ver colabora com a conclusão no sentido que houve de fato o **"assédio processual"** que litiga desfavoravelmente

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXK 5NS86 G88RM 33C8U

ao princípio economia processual, devido processo legal, razoável duração do processo e cooperação. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-AM - Apelação Cível: 0550652-70 .2023.8.04.0001 Manaus, Relator.: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 01/03/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2024)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA IMPROCEDENTE. **MULTIPLICIDADES DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA A MESMA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO CONSTATADO.** AGRAVO CONHECIDO E

PROJUDI - Processo: 0002159-78.2026.8.04.6900 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Manoel Atila Araripe Autran Nunes 16/11/2026: INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL. Arq: Sentença

DESPROVIDO. I – A decisão atacada entendeu que **a fragmentação de ações pela autora-recorrente configurou abuso do direito de ação** passível de motivar a manutenção da improcedência do pleito exordial. II - Conforme a própria apelante demonstra as fls. 8 deste recurso, **as ações manejadas decorrem não só da mesma relação consumerista com o Bradesco, mas também em razão da utilização do limite de crédito de conta corrente; da não quitação das parcelas de empréstimos pessoais realizados e da respectiva mora no pagamento do crédito pessoal.** III - A cobrança de tais encargos, além de estar atrelada, encontra-se motivada pelo uso dos produtos bancários adquiridos pela agravante, conforme ela mesma comprova às fls. 38-116. IV – Agravo Interno conhecido e desprovido.

(TJ-AM - Agravo Interno Cível: 0003677-50.2023.8.04 .0000 Caapiranga, Relator.: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 15/02/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2024)

RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. **FRACIONAMENTO DE VÁRIAS AÇÕES. BURLA À ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NA FORMA DA LEI Nº 9.099/1995, ART. 46. O autor ajuizou a presente ação para denunciar suposta irregularidade no desconto de um seguro, contudo, omitiu que já havia ajuizado outras 6 ações em desfavor do mesmo banco, em flagrante burla à alçada dos Juizados Especiais Cíveis. O ilustre magistrado de origem, ao receber a inicial, indeferiu a petição inicial julgando-a improcedente, fundamentando sua decisão, in verbis,[..No caso em tela, a parte ajuizou a presente ação em face do Banco Bradesco S/A. Após análise detida aos autos verifico a parte autora ingressou com seis ações em face do banco réu 0601448-65.2022.8 .04.5800, 0601449-50.2022.8 .04.5800,0601447-80.2022.8 .04.5800,601643-50.2022.8 .04.5800,0602278-94.2023.8 .04.5800 e 0602279-79.2023.8 .04.5800 reconheço o abuso do direito de demandar - fracionamento de ações. **Fracionamento de ações – Abuso do direito de demandar**. **Segundo a nota técnica nº 004/2023 do TJAM**, **o fracionamento de ações configura o abuso do direito de litigar, ante a adoção de uma postura predatória que, ao fim e ao cabo, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de sobrecarregar excessivamente o Poder Judiciário com a tramitação de inúmeras ações que poderiam ser reunidas em uma única demanda...].** A sentença recorrida não merece reforma, isso porque proferida dentro do que prevê a legislação aplicável à espécie, merecendo ser integralmente mantida. Entendo, assim, que o ilustre magistrado de origem bem analisou, ponderou e julgou os fatos, aplicando com correção e justiça o direito, a referida sentença deve ser mantida na forma proferida, a cujos argumentos me reporto, chamando-os à colação para serem tidos como se aqui estivessem transcritos, nos termos do art. 46, da Lei 9 .099/95. No mesmo sentido, dispõe o Supremo Tribunal Federal: EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COM BASE NO ART. 46 DA LEI 9.099 /95.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXK 5NS86 G88RM 33C8U

POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 16.8 .2012. Não importa ausência de motivação, a adoção dos fundamentos da sentença recorrida pela Turma Recursal, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099 /95. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pela parte. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - Processo: ARE 736290 SP, Órgão Julgador, Primeira Turma, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013, Julgamento: 25 de Junho de 2013, Relator.:

Min. ROSA WEBER) . Recurso conhecido e desprovido para manter incólume a sentença recorrida. A súmula do julgamento servirá como acórdão na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. Vencido o recorrente cabe condenação em custas e honorários, estes arbitrados em 10% do valor da causa cuja execução suspendo por cinco anos em face da gratuidade da justiça.

(TJ-AM - Recurso Inominado Cível: 0600374-05.2024.8 .04.5800 Maués, Relator: Lídia de Abreu Carvalho Frota, Data de Julgamento: 12/06/2024, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTO DE SERVIÇOS NA FATURA DE INTERNET. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. **FRACIONAMENTO DE DEMANDAS REFERENTES À MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO CARACTERIZADO.** RECORRENTE NÃO ADITOU A INICIAL DE FORMA A
SANAR O VÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme se extrai das próprias razões recursais, a parte apelante ajuizou 2 (duas) demandas distintas com o intuito de requerer a reparação por danos matérias e morais decorrentes do desconto de serviços que nunca contratou e utilizou; 2. O recorrente apresentou as mesmas faturas de internet para ajuizar duas demandas diferentes e requerer os ônus sucumbenciais com base na mesma relação jurídica. E, mesmo sendo oportunizado a agregar ambos os pedidos em demanda única, deixou de atender ao comando; 3. **Há abuso do direito de ação quando ocorre o fracionamento de demandas que apontam a existência de suposto desconto indevido com o intuito de obtenção de indenização por danos morais em cada uma delas**. Precedentes; 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-AM - Apelação Cível: 07252844620218040001 Manaus, Relator.: Cezar Luiz Bandiera, Data de Julgamento: 05/08/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2024)

DISPENSA DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SOLICITANTE. RECURSO INOMINADO. **AJUIZAMENTO DE VÁRIAS AÇÕES DESMEMBRADOS CONTRA O MESMO BANCO. VALOR DA CAUSA QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. BURLA PROCESSUAL.** SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NA FORMA DA LEI Nº 9.099/1995, ART. 46. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA.
EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 98 § 3º DO CPC) 1. Relatório dispensado, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95 (FONAJE 92). 2. O Recorrente ajuizou ação pretendendo ser ressarcido por danos morais e materiais em virtude de empréstimo supostamente não solicitado. 3. A sentença de origem

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXK 5NS86 G88RM 33C8U

verificou que o Recorrente **ajuizou 4 ações contra o mesmo banco requerendo a devolução de descontos diversos**, contudo, somados os valores das causas, ultrapassam a alçada dos Juizados Especiais Cíveis, e por essa razão, declarou a extinção do feito. 4. A jurisprudência assim dispõe: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE - **FRACIONAMENTO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL** – RECURSO NÃO PROVIDO. A exigência de que o autor demonstre o prévio pedido administrativo para ingressar com Ação Declaratória não fere o princípio constitucional de acesso à Justiça quando é necessária para configurar o interesse de agir. **O fracionamento de Ações com o mesmo fundamento e contra um mesmo réu configura abuso do direito de demandar e ausência de interesse processual, de modo que a extinção da demanda se impõe**. (TJ-MT 10061980620218110006 MT, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 23/03/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2022). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1000089-07.2022.8.11 .0049 EMENTA APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR

PROJUDI - Processo: 0002159-78.2026.8.04.6900 - Ref. mov. 15.1 - Assinado digitalmente por Manoel Atila Araripe Autran Nunes 16/11/2026: INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL. Arq: Sentença

DANOS MORAIS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - FRACIONAMENTO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – RECURSO DESPROVIDO. **O fracionamento de ações no presente caso visa o enriquecimento ilícito da parte e configura desinteresse processual, sendo necessária a extinção do feito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.** (TJ-MT - AC: 10000890720228110049, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 02/08/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2023) 5. Entendo, assim, que a decisão de origem bem analisou, ponderou e julgou os fatos, aplicando com correção e justiça o direito, a referida sentença deve ser mantida na forma proferida, a cujos argumentos me reporto, chamando-os à colação para serem tidos como se aqui estivessem transcritos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. 6. Ante ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida. 7. A súmula do julgamento servirá como acórdão na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. 8. Vencido o recorrente cabe condenação em custas e honorários, estes arbitrados em 20% do valor da causa cuja execução suspendo por cinco anos em face da gratuidade da justiça. 9. É como voto.

(TJ-AM - Recurso Inominado Cível: 0656004-22.2020.8.04.0001 Manaus, Relator: Luciana da Eira Nasser, Data de Julgamento: 11/04/2024, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/04/2024)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. **AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE C/C DANOS MORAIS. SERVIÇO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AJUIZAMENTO DE VÁRIAS AÇÕES CONTRA A MESMA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRACIONAMENTO.** SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS. CABIMENTO. 20% DO VALOR DA CAUSA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Após análise detida dos autos, consoante ao distintamente explanado na respeitável sentença, verifico que a presente demanda possui conexão com outra demanda protocolada nos Juizados Especiais Cíveis, sendo narrados, basicamente, **os mesmos fatos, com a mesma fundamentação e os mesmos pedidos, quais sejam, danos materiais na forma de repetição de indébito e danos morais, e, ainda que tenham por objeto tarifas e débitos diversos, se desenvolvem todos na mesma relação contratual.** Ressalta-se, que, a parte recorrente poderia garantir observância aos seus direitos mediante o ajuizamento de **uma única ação**, sem implicar no fracionamento de demandas

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXK 5NS86 G88RM 33C8U

> desnecessárias, as quais contribuem para a sobrecarga do Poder Judiciário e utilizam o processo para conseguir objetivo espúrio, pois, como salientado pela ilustre sentença atacada, **a parte recorrente pretende, com esse fracionamento de ações, obter reparação em danos morais diversas vezes pelo mesmo ilícito**. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo a r. sentença em sua integralidade e por seus próprios fundamentos. Custas e honorários em 20% do valor da causa, com fulcro no art. 55 da Lei nº 9 .099/95, cuja exigibilidade resta suspensa em decorrência da gratuidade judiciária a que faz jus. É como voto.
>
> (TJ-AM - Recurso Inominado Cível: 0601979-22.2024.8.04.5400 Manacapuru, Relator.: Lídia de Abreu Carvalho Frota, Data de Julgamento: 23/05/2024, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/05/2024)

Portanto, o interesse processual não é meramente uma formalidade burocrática, mas um pressuposto fundamental que exige do litigante uma conduta proba e cooperativa, em consonância com os pilares instituídos pelo Código de Processo Civil de 2015, que em seus artigos 5º e 6º preceitua, de forma clara, o dever de todos os sujeitos do processo se comportarem consoante a boa-fé e cooperarem entre si para a obtenção, em tempo razoável, de uma decisão de mérito justa e efetiva.

Com efeito, **a boa-fé e a cooperação**, transpondo a esfera do mero litígio interpartes, configuram deveres éticos que visam a otimizar a função jurisdicional, impedindo que o acesso à justiça seja transformado em um instrumento para fins estranhos ao propósito constitucional e legalmente estabelecido de solução de controvérsias.

Nesse sentido, o abuso do direito de agir, ou *litigância abusiva*, é patente e revela-se como ato ilícito, conforme a interpretação sistemática do Código Civil (Art. 187) e do Código de Processo Civil.

No ensejo, o Art. 187 do Código Civil estabelece que *comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*. De outra monta, no âmbito processual, o art. 5º do CPC exige *que todos que participam do processo comportem-se de acordo com a boa-fé*.

Compulsando os autos, verifico que a conduta do patrono da parte autora, ao invés de buscar a reparação integral dos supostos danos em um único pleito, opta por fatiar os pedidos com o nítido propósito de maximizar a percepção de verbas a título de honorários contratuais e, ainda, conforme o rito, também de verbas sucumbenciais, em montantes irrisórios ou inestimáveis, mas que, somados aos pedidos de indenização por danos morais, configuram uma prática artificialmente lucrativa para o advogado, não guardando proporção com o legítimo interesse do consumidor, que seria mais eficazmente tutelado na via unificada.

Por oportuno, ressalto que **todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé** (art. 80, V, do CPC), devendo as partes e seus procuradores observar seus deveres (art. 77, II, do CPC).

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXK 5NS86 G88RM 33C8U

Com efeito, o Magistrado, em atenção ao poder geral de cautela, **tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias** (art. 139, III, do CPC).

No ensejo, o Código de Processo Civil impõe a necessidade de todos os atores processuais se comportarem conforme a **boa-fé**, citando- se, a título de exemplo, o art. 5º, inserido dentro do Título que trata das **normais fundamentais do processo,** *in verbis*: *Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

Por conseguinte, o art. 81 do CPC leciona que: "*De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou*".

Por oportuno, ressalto, uma vez mais, no tocante à litigância de má-fé, que existem diferenças bem delimitadas entre a inafastabilidade da jurisdição e litigância abusiva.

No caso concreto, verifica-se **clara afronta à boa-fé objetiva e ao dever de lealdade processual**, consubstanciado no uso do processo para conseguir objetivo ilegal, ora delineado no art. 80, III, do Código de Processo Civil.

No ensejo, haja vista a gravidade dos fatos vislumbrados, apesar dos esforços empreendidos por este juízo para combater a litigância abusiva, tais como, despachos para emendar petição inicial, decisões face à conexão ou, ainda, indeferimento de inicial e demais sentenças de extinção do processo sem resolução do mérito, com todos os pronunciamentos judiciais munidos das respectivas advertências, o patrono insiste no ajuizamento em série de ações em nome de múltiplos autores (e não apenas combatividade exacerbada, frise-se), é o caso de reconhecer a litigância de má-fé e, por conseguinte, sua responsabilidade face ao pagamento da multa.

De outra parte, observa-se que, com o intuito de contornar as determinações judiciais já proferidas, o patrono tem adotado conduta igualmente abusiva, consistente na propositura pulverizada de diversas ações, todas ajuizadas pela mesma parte autora, contra diferentes instituições financeiras/associações. Em todas essas demandas, impugnam-se descontos supostamente indevidos realizados na mesma conta bancária indicada nestes autos. **Contudo, tal conduta configura, tão somente, mais uma tentativa de ludibriar este juízo para dar continuidade às condutas ilícitas.**

Em outros termos, o patrono, ao invés de ajuizar diversas ações contra a mesma instituição financeira/associação para discutir uma única relação jurídica, tem peticionado contra diversas instituições financeiras/associações, que, por sua vez, teriam efetuado descontos na mesma conta bancária da parte autora, **sendo este o caso dos autos**.

Por derradeiro, ressalto ainda a prática de diversos escritórios de advocacia que consiste, basicamente, em alternar o causídico quando do ajuizamento com o fito de evitar a concentração dos protocolos em apenas um advogado, de modo a tentar ludibriar e, por conseguinte, dificultar a identificação dos responsáveis pela litigância abusiva.

Sendo assim, a recalcitrância do patrono em praticar tal conduta mostra-se absolutamente reprovável, devendo ser sancionada.

Convém destacar, novamente, que a condenação é aplicável em virtude das características do caso concreto, qual seja, de litigância abusiva.

Portanto, não tendo o autor cumprido às diligências que lhe competiam, bem como constatada a litigância abusiva e, por conseguinte, a ausência do interesse de agir, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, **I e VI**, ambos do CPC.

Sem custas e honorários.

Com fulcro nos art. 81, *caput*, do CPC, **CONDENO o(a) advogado(a) ---------**

, ao pagamento de multa no importe de 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado da causa e indenização dos eventuais prejuízos sofridos pela parte contrária, inclusive honorários advocatícios e despesas efetuadas.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXK 5NS86 G88RM 33C8U

Advirto ao patrono que, a conduta reiterada do abuso de direito de ação, resultará em aplicação de multa por litigância de má-fé no patamar máximo previsto em lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Comunique-se ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas - NUMOPEDE e ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amazonas - CIJEAM, conforme diretrizes da Recomendação n. 159/2024 do CNJ.

Oficie-se à OAB/AM, à Defensoria Pública Estadual e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia desta sentença.

Opostos embargos de declaração, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, autos conclusos para sentença.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o apelado, por intermédio de seu advogado, para apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação na forma adesiva pelo apelado, no prazo para apresentar contrarrazões, intime-se o recorrente para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação e independentemente de novo despacho, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas com as cautelas de estilo.

Nada mais sendo requerido, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Gabriel da Cachoeira, 16 de Novembro de 2026.

Manoel Atila Araripe Autran Nunes
Juiz(a) de Direito

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZXK 5NS86 G88RM 33C8U